



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 21/2024-KDGC-PR-JUCERJA Em 17 de julho de 2024.

CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE
ENGENHARIA DE
ADEQUAÇÃO DE
IMÓVEL PARA
INSTALAÇÃO DE
SISTEMA FIXO DE
SEGURANÇA E
PROTEÇÃO
CONTRA
INCÊNDIO E
PÂNICO. SERVIÇO
COMUM DE
ENGENHARIA.
PREGÃO
ELETRÔNICO.
CONSIDERAÇÕES.
(Proc. adm. nº. SEI
220011/000107/2024)

À Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para vossa apreciação superior,

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de contratação de prestação de serviços de adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de Segurança e de Proteção Contra Incêndio e Pânico, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos “*contratação de prestação de serviços de adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de Segurança e de Proteção Contra Incêndio e Pânico. Código do Item: 0557.008.0010 (ID - 185285), para atender as necessidades da JUCERJA (...).*” tal qual especificado no item 3.1 da Oficialização de Demanda (doc. SEI nº 75903331); despacho de solicitação de abertura do procedimento licitatório pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 75984640); no item 1.1 do Termo de Referência (doc. SEI nº 78141231) e no item 1.1 da minuta de Edital (doc. SEI nº 78749712).

O valor total estimado da contratação dos serviços, para o período de 210 (duzentos e dez) dias, é de até R\$ 885.165,44 (oitocentos e oitenta e cinco mil e cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), consoante se verifica do Orçamento Estimado acostado em doc. SEI nº 78160951.

Nota-se a partir da análise do processo, que foram anexadas mais de uma versão de alguns artefatos que o instruem, razão pela qual, insta sublinhar que apenas a última versão de cada documento foi apreciada, pois subentende-se que estes são os documentos atualizados e revisados pelo setor técnico competente.

Consta de doc. SEI nº 75903331, o Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela assessora da Superintendência de Administração e Finanças, vistado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, com fulcro na delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021, e autorizado pelo Sr. Presidente, no qual estão indicados: o objeto da demanda; a justificativa da necessidade; o quantitativo; estimativa de preço do valor da contratação, previsão de data para atendimento da demanda; grau de prioridade da contratação; vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para sua execução; dentre outros itens.

O documento indexado sob o nº 78135904, retrata o “Estudo Técnico Preliminar”, confeccionado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e vistado e autorizado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, com fulcro na delegação de competência contida na Portaria

JUCERJA nº 1882/2021, no qual constam: o objeto da presente contratação; a descrição da necessidade do serviço; previsão no PCA; requisição da contratação; estimativa de quantitativo; levantamento de mercado; estimativa de preço; descrição da solução; a justificativa para parcelamento; demonstrativo dos resultados pretendidos; dentre outros itens. Do documento acostado, sobreleva destacar a justificativa da necessidade apresentada:

“1.1 Considerando a autorização do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico do imóvel sede da JUCERJA por parte do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, conforme processo SEI-220011/000283/2021;

1.2 Considerando que no momento há somente a autorização do projeto, restando a obtenção do Certificado de Aprovação do CBMERJ, conforme processo SEI-220011/000283/2021;

1.3 Considerando que para a aprovação do Certificado de Aprovação foram feitas exigências por parte do CBMERJ, no que diz respeito às adequações necessárias no imóvel de acordo com o LAUDO LE-06504/23 DGST, anexado ao processo SEI-220005/000107/2024;

1.4 Considerando que a para a realização da prestação do serviço em tela, há exigência de empresa com expertise e certificada junto ao CBMERJ;

1.5 Considerando, ainda, o laudo anexado ao processo SEI-220011/000283/2023, que visou avaliar as condições de infraestrutura do imóvel no que diz respeito ao sistema de incêndio, se faz necessária e urgente a contratação da prestação de serviço em tela a fim de garantir a segurança e integridade física de todos os servidores, colaboradores, prestadores de serviços, usuários e da própria edificação.”

O Termo de Referência foi anexado ao presente processo e indica o objeto, a justificativa da contratação, a natureza do objeto; modelo de execução do objeto; os requisitos da contratação; prazo de execução dos serviços; obrigações da contratante; obrigações da contratada; garantia da execução; dentre outros aspectos (doc. SEI nº 78141231).

O documento acostado em doc. SEI nº 75904908, retrata o Mapa de Riscos, também

elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e visto e autorizado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, mencionando a delegação de competência contida na Portaria JUCERJA nº 1882/2021.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: (i) Projeto Básico (doc. SEI nº 66712007); Caderno de Especificações Técnicas do Sistema de Segurança contra Incêndio (doc. SEI nº 66711609); o Memorial descritivo e especificação dos materiais usados no sistema de proteção contra incêndio e pânico (doc. SEI nº 66712418) e o Laudo de Exigências produzido no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (doc. SEI nº 66712720).

Ato contínuo, o Sr. Superintendente de Administração e Finanças solicita a abertura de procedimento licitatório para a contratação da prestação de serviço de adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de Segurança e de Proteção Contra Incêndio e Pânico, conforme exigências do CBMERJ, em doc. SEI nº 75984640, nos seguintes termos:

“À Presidência,

Considerando a autorização do projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico do imóvel sede da JUCERJA por parte do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, conforme processo SEI-220011/000283/2021;

Considerando que no momento há somente a autorização do projeto, restando a obtenção do Certificado de Aprovação do CBMERJ, conforme processo SEI-220011/000283/2021;

Considerando que para a aprovação do Certificado de Aprovação foram feitas exigências por parte do CBMERJ, no que diz respeito às adequações necessárias no imóvel de acordo com o LAUDO LE-06504/23 DGST, anexado ao presente administrativo;

Considerando que a para a realização da prestação do serviço em tela, há exigência de empresa com expertise e certificada junto ao CBMERJ;

Considerando, ainda, o laudo anexado ao processo SEI-220011/000283/2023, que visou avaliar as condições de infraestrutura do imóvel no que diz respeito ao sistema de incêndio, se faz necessária e urgente a contratação da prestação de serviço em tela a fim de garantir a segurança e integridade física de todos os servidores, colaboradores, prestadores de serviços, usuários e da própria edificação.”

*Por todo exposto, solicito **autorização** para a contratação da prestação de serviço de adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de Segurança e de Proteção Contra*

Em doc. SEI nº 75992954, consta a autorização para a abertura do procedimento licitatório pelo Sr. Presidente desta JUCERJA.

Foi anexado em doc. SEI nº 76037171, Planilha EMOP contendo o orçamento estimado do que se pretende contratar.

Constam, ainda, documentos que demonstram: (i) consulta a 59 fornecedores, a partir de 28 de fevereiro de 2024, resultando no retorno de 10 (dez) empresas, sendo 7 (sete) empresas que declinaram do envio de propostas, 03 (três) empresas com propostas de preços válidas e 49 (quarenta e nove) não retornaram (docs. SEI - [76036425](#) , [76038002](#), [76039988](#), [76041051](#) e [76041535](#)); (ii) Consulta ao Banco de Preços SIGA, com inexistência de preços referenciais para o objeto (doc. SEI nº 76042782); (iii) Consulta ao Banco de Preços do TCE (doc. SEI nº 76042782); (iv) Consulta ao Banco de Preços – Negócios Públicos (doc. SEI nº 76042782); e (v) Consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas, com a inexistência de preços referenciais para o objeto (doc. SEI nº 76042782).

As propostas enviadas pelas empresas FC Vilella, Fire Works e IBS Fire foram indexadas, respectivamente, em docs. SEI nº 76037675, 76039889 e 76041646.

Consta de doc. SEI nº 76048371, a Requisição de item – PES 0034/2024. Em doc. SEI nº 76047925, também gerada pelo Sistema SIGA, foi anexado documento intitulado “Dados gerais do processo de compra”, que descreve o objeto como: *“Contratação de prestação de serviços de adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de Segurança e de Proteção Contra Incêndio e Pânico”* e consigna como razão do pedido *“contratação abrange a execução de serviços destinados a adequação de todas as áreas do prédio ao Decreto 42 de 17 de dezembro de 2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) e suas respectivas notas técnicas editadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro”*.

Em doc. SEI nº 76050802, foi indexada a Pesquisa de Preços nº 04549/2024 realizada no sistema SIGA.

O Mapa de Pesquisa de Preços, gerado via Sistema SIGA, indexado em doc. SEI nº 76050409, consignando as cotações de preços apresentadas pelos fornecedores que prestam estes serviços no mercado, bem como os preços médios mensais obtidos.

Inicialmente, foi efetuada uma reserva orçamentária realizada no Sistema SIGA pelos assessores da JUCERJA (doc. SEI nº 76054996), no importe de R\$ 1.190.666,36 (um milhão, cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

O processo veio a esta Procuradoria, em dois momentos, nos quais pronunciou-se, preliminarmente, em docs. SEI nº 76848034 e 77747201, eis que havia a necessidade de alguns esclarecimentos capazes de possibilitar a análise conclusiva do processo.

O memorial descritivo devidamente assinado foi indexado em doc. SEI nº78135781.

O mapa de pesquisa de mercado foi anexado em doc. SEI nº 78160951, contendo a EMOP como “fornecedora”.

O doc. SEI nº 78175739 contém a nova reserva orçamentária, realizada no importe de R\$ 885.165,44 (oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Quanto à disponibilidade financeira, em doc. SEI nº 78183176, foi acostada a “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA”, na qual a Sra. Assessora de Planejamento e Gestão atesta:

“DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

*Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de Segurança e de Proteção Contra Incêndio e Pânico, no valor de **R\$ 885.165,44** (oitocentos e oitenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pelo período de 12 (doze) meses.*

*Com base no art. 44 do Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de **R\$ 885.165,44** (oitocentos e oitenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:*

(...)

Informamos que a despesa em questão não foi prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA 2024, assim como no Programa de Contratações Anual - PCA 2024, sendo assim, sugerimos ser incluída no PCA.

Na exigência estabelecida no art 105 da Lei nº 14.133/2021, considerando objeto da presente despesa se tratar de Manutenção Administrativa, ressaltamos que a mesma não está incluída no PPA 2024-2027, nos termos do artigo 1, §2º da Lei 10.276/2024, onde institui-se o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro.

“§ 2º Não estão incluídas no PPA 2024-2027 despesas previstas para:

I - Pessoal e encargos sociais da administração estadual;

II - Manutenção administrativa; e

III - Despesas obrigatórias que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo Governo..." (grifamos) "

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 46 do Decreto Estadual nº 48.816/2023."

Foi anexado documento intitulado "Processo Aprovado", elaborado no Sistema SIGA, em doc. SEI nº 78197898.

Outrossim, consta de doc. SEI nº 78197566, manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças na qual autoriza, na qualidade de Ordenador de Despesas (Portaria JUCERJA nº 1882/2021), a reserva orçamentária realizada. Este o seu teor:

***"AUTORIZO**, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de Segurança e de Proteção Contra Incêndio e Pânico, no valor de R\$ **885.165,44** (oitocentos e oitenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pelo período de 210 (duzentos e dez) dias, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI - 78183176), conforme detalhamento apresentado abaixo:*

(...)

Reiterando que conforme a exigência estabelecida no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, considerando objeto da presente despesa se tratar de Manutenção Administrativa, ressaltamos que a mesma não está incluída no PPA 2024-2027, nos termos do artigo 1, §2º da Lei 10.276/2024, onde institui-se o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro.

"§ 2º Não estão incluídas no PPA 2024-2027 despesas previstas para:

I - Pessoal e encargos sociais da administração estadual;

II - Manutenção administrativa; e

III - Despesas obrigatórias que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo Governo..." (grifamos) "

Consta de doc. SEI nº 78213655 despacho de encaminhamento do processo pela Superintendência de Administração e Finanças a esta Procuradoria Regional, informando que:

“(…)

1. elaborado novo ETP e TR, com as devidas adequações em atendimento aos Decretos nºs 48.816/2024 e 48.929/2024, no item ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO, tendo em vista se tratar de serviço comum de engenharia - docs. SEI - 78135904 e 78141231.

(…)

2. elaborado novo TR, com as devidas adequações em atendimento à Lei nº 14.133/21, no item REGIME DE EXECUÇÃO, tendo em vista tratar de adequações conforme laudo de exigências nº LE-06504/23 DGST emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, objetivando seu fiel atendimento - doc. SEI - 78141231.

(…)

3. pesquisa de preços elaborada em atendimento à Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os arts. 1º, § 1º, inciso I, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 48.929, de 25 janeiro de 2024, devendo ser considerada a tabela EMOP atualizada, anexa ao processo.

Cumpre informar, que haviam sido realizadas pesquisas seguindo os parâmetros do Decreto nº 48.816/23, todavia não consideradas, após a elaboração de novo ETP e TR. Sendo certo ainda, que novos documentos no sistema SIGA e cancelamento de parte da reserva orçamentária foram produzidos – doc. SEI - 78162301, 78175739, 78162237, 78162278, 78161911, 78182382, 78183176, 78197898 e 78197566.

(…)

4. o documento - 76839307, inserido no processo SEI-220011/000283/2020, bem como o documento - 66712007, são de fato o projeto aprovado, que foi devidamente assinado pela empresa QUIMILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e pela JUCERJA e entregue de modo físico após aprovação da área técnica, que detém a posse do mesmo atualmente para fins de acompanhamento até o término desta contratação em tela, sendo certo que posteriormente será encaminhado para o setor de Patrimônio da JUCERJA.

Por se tratar de documento composto por plantas da edificação, seu formato original não permite que seja anexado ao processo, desta forma a área técnica solicitou que fosse disponibilizado em via digital, todavia por não possuímos leitor para o programa Autocad

(programa utilizado para elaboração de plantas cartográficas), o documento anexado ao processo são as plantas em formato reduzido pelas razões supracitados.

No que diz respeito ao logotipo da empresa WATERSERVICE Projetos, Instalações e Serviços LTDA, informamos que se trata de empresa do mesmo grupo, conforme informado pela QUIMILAR – doc. SEI - 78135704.

Ao administrativo foi indexado também o Memorial Descritivo devidamente assinado - 78135781.

(...)”

Em doc. SEI nº 78749712, foram acostados nova Minuta de Edital e Anexos, encaminhados para análise. A minuta de Contrato, elaborada no Âmbito da PGE-RJ, foi acostada em doc. SEI nº 78749653. O documento, indexado sob o nº 78750200, retrata a “Declaração de Conformidade”, confeccionada no Âmbito da Superintendência de Administração e Finanças.

Por fim, o presente processo retorna para análise por esta Procuradoria Regional, com a informação de que devem ser considerados os docs. SEI nº [78749653](#), [78749712](#) e [78750200](#), tendo em vista a readequação da minuta contratual, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 78749554, nos seguintes termos:

“Em devolução para análise, conforme solicitação no despacho - SEI - 78213655. Cumpre informar que o processo foi remetido a esta Superintendência a pedido da mesma, para readequação da minuta contratual, conforme novos docs. SEI - 78749653, 78749712 e 78750200, sendo certo que a minuta a ser objeto de análise deve ser a indexada em doc. SEI - 78749712.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, presume-se que as questões afetas às especificações técnicas, detalhamento do objeto contratual e respectivas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes desta autarquia, com base em parâmetros técnicos objetivos, de modo à obtenção do interesse público.

Vale dizer, o presente exame jurídico tem por escopo o controle prévio da legalidade, conforme

determinado no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à licitação proposta, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, para contratação de prestação de serviços de adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de Segurança e de Proteção Contra Incêndio e Pânico, para atender as necessidades da JUCERJA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, devendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme o disposto no art. 6º, inciso XLI e no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, transcritos abaixo:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

“Art. 29, parágrafo único - O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

Insta salientar que o Pregão Eletrônico se distingue daquele “Presencial” na medida em que este é realizado com a presença física dos seus participantes, enquanto o primeiro é efetivado à distância, com a utilização da tecnologia disponível no âmbito da informática através da rede mundial de computadores. Assim, temos que o Pregão Eletrônico é uma ferramenta que tem por escopo potencializar os princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Nesse passo, impende mencionar que tal modalidade pode ser empregada para a contratação de bens e serviços comuns, com esteio no permissivo do artigo 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/2021, devendo a sua utilização ser prioritária, tal como determinado pelo artigo 4º do Decreto Estadual n. 48.778/2023, que regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, transcrito abaixo:

“4º - É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, deve o administrador, no caso concreto, identificar as características do objeto a ser licitado, podendo enquadrá-lo como bem comum desde que se obedeça aos limites impostos pela legislação, encontrados, como dito, no texto do artigo 29, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, anteriormente transcrito.

Nesse passo, cumpre destacar que os serviços que se busca contratar possuem natureza de serviços comuns de engenharia, consoante atesto do setor técnico competente (docs. SEI nº 77016714 e 77019912).

Válido trazer à colação o conceito legal de serviço comum de engenharia insculpido no art. 6º, inciso XXI, alínea a', da Lei nº 14.133/2021, que assim o define:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

***XXI - serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Saliente-se, mais, que a lei autoriza que serviços comuns de engenharia sejam licitados na modalidade pregão, consoante se extrai do parágrafo único, do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, in fine:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).”

(grifamos)

No que concerne à fase preparatória para contratação por meio e processo formal de seleção, toma relevo o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca uma série de requisitos a serem observados para a realização do certame, senão vejamos:

“Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

De igual forma, estabelece o Decreto Estadual nº 48.816/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2023 (Nova Lei de Licitações – NLC). Vejamos:

“Decreto Estadual nº 48.816/2023.

Art. 5º São atos que constituem a fase preparatória, a serem observados, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - oficialização da demanda pelo setor demandante e indicação de sua previsão no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando aplicável;*
- II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando aplicável;*
- III - elaboração do Mapa de Riscos, quando aplicável;*
- IV - elaboração do Termo de Referência - TR, ou, quando for o caso, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo;*
- V - autorização do prosseguimento da contratação pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública estadual, observadas as delegações eventualmente existentes;*
- VI - elaboração do orçamento estimado da contratação obtido através de pesquisa de preço;*
- VII - ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;*
- VIII - elaboração das minutas do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços, se for o caso;*
- IX - elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente, com a respectiva Matriz de Riscos, quando cabível;*
- X - preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;*
- XI - exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 5º, do Art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021; e*
- XII - aprovação do processo de contratação pela autoridade competente, com o encaminhamento do instrumento convocatório ou do aviso de dispensa eletrônica para respectiva publicação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.”*

Com efeito, diante do conjunto de documentos acostados nos autos do p.p., observamos que foram atendidos os requisitos exigidos na norma supratranscrita, haja vista que foram apresentados no processo:

1. Oficialização de Demanda e previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PCA) – (doc. SEI nº 75903331);
2. Estudo Técnico Preliminar confeccionado e aprovado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças - (doc. SEI nº 78135904);
3. Mapa de Riscos, indexado sob o nº 75904908;
4. Termo de Referência elaborado no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças e aprovado pelo Sr. Ordenador de Despesas (doc. SEI nº 78141231);

5. Autorização do Sr. Presidente desta JUCERJA (doc. SEI nº 75992954);
6. Orçamento estimado da contratação obtido através de documento contendo itens e valores da EMOP (doc SEI nº 78160951), indicando o valor total estimado de R\$ 885.165,44 (oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos).
7. Ateste da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, com a indicação das respectivas rubricas, por meio do documento de declaração de disponibilidade orçamentária (doc. SEI nº 78183176);
8. Elaboração das minutas do instrumento convocatório (doc. SEI nº 78749712);
9. Elaboração da minuta de contrato ou instrumento equivalente (doc. SEI nº 78749712);
10. Preenchimento do checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado – consta justificativa em doc. SEI nº 76573085, no seguinte sentido:
“informamos que até a presente data não há disponibilidade de Checklist da PGE em atendimento à Lei Federal nº 14.133/2023, disponível no sítio eletrônico do referido órgão, razão essa por não constar do presente processo.” e foi inserido doc. SEI nº 78212900 extraído do endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Válido sublinhar, ainda, que foram acostados nos autos a Reserva Orçamentária elaborada no Sistema SIGA (doc. SEI nº 78182382) e Autorização de Reserva Orçamentária assinada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas) foi anexada em doc. SEI nº 78197566.

No que tange ao valor previamente estimado da contratação, a instrução processual revela que foram realizadas consultas nos sites de compra do Banco de Preços Governo Federal (doc. SEI nº [69366233](#); [69365279](#); e [69365922](#)); de Ata no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (doc. SEI nº [69366482](#)); de Banco de Preços Negócios Públicos (doc. SEI nº [69366544](#)), quanto à existência de Ata de Registro de Preços para o serviço que se pretende licitar (doc. SEI nº [69366707](#)); consulta ao PNCP – Contratações (doc. SEI nº [69382835](#) e [69382895](#)); pesquisa de mercado junto a sociedades empresárias (doc. SEI nº 76037675; 76039889; 76041646).

Com relação à pesquisa de preços, observamos que o valor médio estimado para o certame foi obtido a partir do documento intitulado “Planilha EMOP” (doc. SEI nº 76037171).

Isso porque, a Lei nº 14.133/2021 definiu diferentes metodologias para a obtenção da estimativa do valor da contratação quando se tratar de bens e serviços comuns e quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Enquanto o art. 23, § 1º, da referida Lei, que trata da aquisição de bens e contratação de serviços em geral, traz 5 (cinco) parâmetros a serem aplicados de forma combinada ou não, ao tratar da contratação de obras e serviços de engenharia, o art. 23, § 2º da Lei nº 14.133/2021 trouxe 4 (quatro parâmetros), cuja utilização dar-se-á em ordem, vale dizer, utiliza-se o primeiro parâmetro (inciso I), passando-se aos demais tão somente quando o anterior não satisfaça ou não seja possível a sua utilização. Este o teor do referido dispositivo:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(grifamos)

No mesmo sentido, o Estado do Rio de Janeiro regulamentou no Decreto nº 48.929, de 25 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização de pesquisa de preços e elaboração de orçamento de referência nos procedimentos administrativos para a contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Este o teor dos dispositivos que tratam do orçamento estimado:

Art. 3º O valor estimado da contratação, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI de referência, será definido por meio da composição de custos unitários do item correspondente nos boletins da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, na forma do art. 1º, do Decreto nº 302, de 14 de agosto de 1975, combinado com o inciso IX, do art. 3º, do Decreto nº 15.122, de 19 de julho de 1990.

§ 1º Na ausência de previsão de custos unitários nos boletins da EMOP, o valor estimado da contratação será definido por meio da utilização de parâmetros, mediante justificativa técnica, na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos, tais como o Sistema de Custos de Obras - SCO, do município do Rio de Janeiro, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, da Caixa Econômica Federal, e o Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que realizados no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da conclusão da pesquisa de preços, inclusive, mediante Sistema de Registro de Preços - SRP, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma do regulamento; e

V - consulta a fontes privadas, como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos, da Editora PINI, e o Informativo SBC.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 78135904) aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas), verificamos que seu item VIII -- no qual são abordadas “Justificativas para o parcelamento”, consigna que: “A contratação se dará por “menor preço global”, pois contempla um único lote com 01 item. O lote deverá ainda, ser licitado visando o menor valor ofertado e ainda que o presente objeto não poderá ser parcelado, uma vez que sua divisão geraria prejuízos à execução contratual, sendo certo que não há redução da competitividade.”

Diante desta justificativa apresentada pelo setor responsável quanto à modelagem adotada para o objeto do certame, toma relevo o disposto no Enunciado PGE nº 45, notadamente em seu item 4, cujo teor transcrevemos:

“Enunciado n.º 45 PGE: Recomendação de divisão do objeto a ser contratado

1. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, na forma dos arts. 15, inciso IV e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 13, inciso IV, Decreto estadual nº 46.642 de 17 de abril de 2019.

2.As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.

3.O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora

não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

4.O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quanto a modelagem adotada, independentemente da opção ou não pelo parcelamento ou pela adjudicação por item.

(Parecer n.º 05/2020 – GBM, Parecer n.º 21/2020/SECTI/ASJUR, Parecer Conjunto SUBJ/SECCG n.º 01/2020 –DMM/GBM, Parecer Conjunto n.º 20/2020 – SES/SJ/AJ/FMF/DT/TSE, Parecer ASJUR/SECCG GBM n.º 05/2020, Parecer n.º 30/2020/SEDSODH/ASJUR, Parecer FBMP n.º 15/2020 - ASJUR/SEAP, Parecer n.º 22/2015 – RCG, Parecer n.º 15/2013 – MNT, Parecer n.º 28/2012 APCBCA e Parecer n.º 11/2000 – FAG)

Publicado: DO I, de 06 de agosto de 2020 Pág. 21". (Grifamos)

No que diz respeito à minuta de edital, de Contrato e demais anexos (docs. SEI nº 78749712), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada pela Resolução PGE nº 5.033, de 05 de janeiro de 2024 e Minuta-Padrão de contrato de obras e serviços de engenharia, aprovada pela Resolução PGE nº 5072, de 04 de abril de 2024, publicadas no DOERJ em 12 de janeiro de 2024 e em 05 de abril de 2024, respectivamente), feitas as adaptações indicadas na “*Declaração de Conformidade*”, apresentada em doc. SEI nº 78750200.

Assim, nada temos a opor quanto à utilização das minutas apresentadas nos autos, cabendo, todavia, recomendar as correções a seguir elencadas e apresentar manifestação quanto aos acréscimos e supressões indicados na Declaração indexada (doc. SEI nº 78750200).

I – Na minuta de Edital:

- a) No item I, tópico “OBJETO” – Alterar a redação de modo a compatibilizar o edital com o contrato, adotando a definição do objeto como sendo a “*prestação de serviços de engenharia com vistas à adequação de imóvel para instalação de sistema fixo de segurança e de proteção contra incêndio e pânico*”

OBS: a supracitada sugestão de alteração de redação deverá ser replicada em TODOS os itens e documentos que contenham a descrição do objeto, de modo a mantê-lo uniforme;

- b) Item 11.11 - recomenda-se que o setor técnico responsável preencha o referido com item com as informações bancárias a serem utilizadas por esta JUCERJA para o recebimento da garantia;

- c) Item 14.8.1 – verifica-se a presença de erro material, tendo em vista o fato que o item seja referente a reajuste, enquanto suas alíneas “a” e “b” fazem menção a

repactuação;

- d) Item 14.9 e 14.10 – verifica-se a presença de erro material, uma vez que foram inseridos itens referentes ao instituto da repactuação em meio a itens referentes a reajuste;
- e) Item 2.5 - nada temos a opor quanto à adaptação implementada no item, considerando o valor estimado da contratação;
- f) Nada temos a opor em relação às demais alterações informadas.

II – Na minuta de Contrato:

- 1. Cláusula Quinta, item 5.1 - verifica-se que a opção por determinado percentual de BDI e a aplicação ou não de desoneração na presente contratação é uma decisão de ordem técnica a ser tomada pelo gestor considerando as necessidades e capacidades econômicas desta autarquia. Tal análise desborda dos aspectos jurídicos aos quais esta Procuradoria encontra-se jungida. Para fins de referência, no documento EMOP juntado em doc. SEI 76037171 há percentuais sugeridos para contratações com e sem a desoneração;
- 3. Cláusula Sexta, itens 6.4.4 e 6.4.5 – Não obstante tenham sido replicados os percentuais presentes na minuta-padrão, há nota explicativa referente a estes itens informando que os referidos percentuais são apenas uma sugestão, devendo o gestor motivar sua escolha conforme seu potencial de garantia ao correto e integral cumprimento da execução contratual;
- 4. Nada temos a opor em relação às demais alterações informadas.

III – No Anexo referente aos Documentos de Habilitação:

- 1. Nada temos a opor em relação às demais alterações informadas.

Por fim, não é demais lembrar que a Nova Lei de Licitações insculpiu, expressamente, o Princípio da Segregação de Funções (art. 5º e 7º, § 1º), que há muito já vinha sendo adotado pelas Cortes de Contas e pela doutrina, devendo o gestor público observá-lo e atendê-lo em seus processo de contratação pública.

Para melhor entendermos o assunto, válido trazer os ensinamentos do ilustre administrativista Rafael

Carvalho Rezende Oliveira, na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada, 3ª ed., RJ, Editora Forense 2022, p. 26, que assim leciona:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da nova Lei de Licitações, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Ao tratar da segregação de funções, o art. 7º §1º da nova Lei de Licitações proíbe a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. A mesma vedação é aplicada aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (art. 7º §2º). Assim, por exemplo, o servidor que atuou como pregoeiro ou agente de contratação não deve ser indicado como fiscal do futuro contrato.”

No mesmo sentido, válido colacionar trecho do Manual publicado pelo Tribunal de Contas da União *“Licitações e Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU”*, 5ª edição, que assim dispõe no item 2.3.1.1 – Estrutura e processos de trabalho:

“Estruturar consiste em estabelecer, em ato formal, a composição e a autoridade⁵³ da área de contratações em uma organização. Isso inclui definir as atribuições e responsabilidades dos membros dessa área e estabelecer o relacionamento com outras partes interessadas, como as áreas requisitantes de soluções a serem contratadas.

A estruturação adequada deve garantir a segregação de funções nas atividades de contratação e o balanceamento de poder nos processos decisórios.”

E ainda, em nota de rodapé, prevê que:

“Segregação de funções: significa repartir funções entre os agentes públicos, evitando o acúmulo por um mesmo indivíduo ou unidade. Esse controle preventivo se destina a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções (adaptado de CFC, 2016, p. 56).

Recomenda-se evitar a concentração de poder, autoridade e responsabilidade nas mãos de um ou de poucos indivíduos (Tribunal de Contas da União, 2020b, p. 215). Vale lembrar que a Lei 14.133/2021, em diversos pontos, define a obrigação de haver segregação de funções nos processos de contratação (art. 5º, art. 7º, § 1º, e art. 169, § 3º, inciso II). Adicionalmente, a segregação de funções é citada em diversos pontos do guia de contratação de TI do TCU, em especial no item “8.5 Estabelecer segregação de funções nos processos de trabalho de contratação e de gestão dos contratos” (Tribunal de Contas da União, 2012, p. 233-234).”

Na hipótese eventual do gestor público avaliar que o caso concreto não permite aplicar o Princípio em sua forma mais robusta, sugere-se que seja inserida, no bojo do processo, justificativa indicando as razões fáticas que impossibilitam o atendimento ao Princípio de forma plena. É o que sugere, aliás, o blog Zênite

Contratações Públicas, nos seguintes termos:

“Por fim, não descartamos que, em determinados cenários, devido às restrições de pessoal, seja necessário conciliar funções em etapas diferentes do processo de contratação pública, ainda que, à luz das diretrizes acima, o ideal fosse segregá-las. Sendo esse o caso, importante justificar as razões fáticas determinantes dessa opção (limitação do quadro e inviabilidade de adotar opção diversa) e, na medida do possível, reforçar mecanismos já existentes de fiscalização, a exemplo das atividades de controle interno.”

III. CONCLUSÃO:

Pelo exposto conclui-se que:

- (i) Revela-se viável a adoção da modalidade licitatória Pregão, sob a forma Eletrônica, quando se pode classificar os serviços de engenharia a serem prestados como comuns;
- (ii) No que concerne à fase preparatória, observamos que foram atendidos, em linhas gerais, os requisitos exigidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 48.816/2023, haja vista a farta documentação apresentada no processo, consoante detalhado no bojo deste parecer;
- (iii) Em relação ao Princípio da Segregação de Funções, recomenda-se que os agentes responsáveis pelas práticas de atos no processo de contratação, notadamente atos decisórios, executórios, etc, busquem assegurar a separação de atribuições entre servidores distintos, na medida do possível, justificando as razões fáticas de eventual impossibilidade de observância plena, no caso concreto;
- (iv) Com relação às minutas de edital e de contrato (doc. SEI nº 78749712), observamos que seguem, em linhas gerais, os padrões fixados pela d. PGE (Minuta Padrão de Edital de Pregão Eletrônico e minuta de contrato de obra e serviços de engenharia), razão pela qual não vislumbramos óbices à sua utilização, desde que adotadas as recomendações na presente manifestação;
- (v) Considerando que o documento de oficialização de demanda indica data de 01/07/2024 como data prevista para iniciar a vigência contratual, recomenda-se a retificação desta informação no referido documento, haja vista tratar-se de data pretérita;
- (vi) Em relação à ausência do documento “checklist” na instrução processual, esta restou justificada pela Superintendência de Administração e Finanças, porquanto não havia sido aprovado por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, quando da submissão do

processo a esta Procuradoria Regional. Ocorre que, na data de hoje, foi publicada no DOERJ a Resolução PGE nº 5.105, de 11 de julho de 2024, que aprova a lista de verificação (checklist) da fase preparatória da contratação de serviços e aquisição de bens, razão pela qual recomenda-se o preenchimento e encarte do referido documento no bojo do processo.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica e financeira, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Isto posto, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças para que sejam adotadas as recomendações acima indicadas e posterior prosseguimento, com remessa dos autos à Superintendência de Controle Interno, para análise e parecer, previamente ao prosseguimento da contratação.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 17 de julho de 2024.

Karla Diniz Gomes Czekay
Profissional Superior de Registro de Empresas
Id.: 4344979-4

VISTO

Aprovo o Parecer nº 21/2024- KDGC -PR-JUCERJA, de 17 de julho de 2024, da lavra da Dra. Karla Diniz Gomes Czekay, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000107/2024.

Em 17 de julho de 2024.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Karla Diniz Gomes Czekay, Profissional Superior de Registro de Empresas**, em 17/07/2024, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 17/07/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79106479** e o código CRC **B8A17178**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000107/2024

SEI nº 79106479

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492